



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Márcio Martins de Camargo

Segunda Câmara

Sessão: **29/11/2016**

98 TC-000568/026/14 CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Vargem Grande do Sul.

Exercício: 2014.

Prefeito(s): Celso Itaroti Cancelieri Cerva.

Advogado(s): Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº212.125), Flávia Michele dos Santos Munhoz Gôngora (OAB/SP nº226.946) e ouros.

Acompanha (m): TC-000131/126/14 e Expediente(s): TC-000620/019/14 e TC-020822/026/15.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-19 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	26,72%	(25%)
FUNDEB (aplicado no exercício)	99,92%	(95%□100%)
Magistério	67,85%	(60%)
Pessoal	49,81%	(54%)
Saúde	33,87%	(15%)
Transferências ao Legislativo	5,89%	(7%)
Receita Prevista	R\$ 76.278.000,00	
Receita Realizada	R\$ 77.999.060,04	
Execução orçamentária- déficit	11,31% - R\$ 8.207.960,43	
Execução financeira – déficit	R\$ 1.034.422,94	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Relevado	
Precatórios	Regular	
Encargos sociais	Relevado	

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Vargem Grande do Sul**, relativas ao exercício de **2014**, fiscalizadas pela equipe da Unidade Regional de Mogi Guaçu - UR-19.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização, de fls. 18/76 são as seguintes:

Planejamento das Políticas Públicas:

- Diversas falhas na LDO, destacando-se a ausência de metas físicas por ação do governo, a falta de critérios para repasses a entidades do terceiro setor, além da autorização para abertura de créditos suplementares em percentual superior a 20%;
- Planos de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos não foram editados.

Transparência:

- Serviço de informação ao cidadão não foi criado;
- Não divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas e RGF.

Controle Interno:

- Não há regulamentação do sistema de controle interno.

Resultados:

- Déficit orçamentário equivalente a 11,3% do total das receitas, acarretando na reversão do resultado financeiro positivo de R\$ 6.008.349,48, em 2013, para um déficit financeiro de R\$ 1.034.422,94.

Fiscalização de Receitas:

- Precatórios em que a Prefeitura Municipal é credora não são devidamente contabilizados.

Dívida Ativa

- Fragilidade nos registros da dívida ativa, não tendo sido gerado o livro referente ao exercício;
- Cancelamentos de dívida ativa no montante de R\$ 167.963,39, sem motivação e amparo legal, tendo ocorrido no exercício um crescimento do estoque de 65,93%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Educação:

-Glosas no montante de R\$ 551.552,60 de recursos próprios, em virtude de restos a pagar não quitados até 31/01/2015, na soma de R\$ 517.517,60, assim como de outras despesas, alheias à educação, na soma de R\$ 34.035,00;

-Impugnação na importância de R\$ 157.427,22, em decorrência de restos a pagar não quitados até 31/03/2015, na soma de R\$ 80.577,39, além de impugnação de R\$ 50.257,65, correspondente à correção de dado equivocado transmitido ao sistema AUDESP quanto ao código de aplicação, assim como R\$ 10.000,00, devido a cancelamento de restos a pagar.

Multas:

-Não recolhimento ao FUNSET do correspondente a 5% das multas arrecadadas.

Iluminação Pública:

-Inexistência de recebimentos relativos à Contribuição para Custeio da Iluminação Pública, além de que o Município não assumiu os ativos da iluminação pública.

Precatórios:

-Pendências judiciais não são registradas corretamente no Balanço Patrimonial.

Encargos:

-Não recolhimento de FGTS dos servidores temporários, regidos pelo Regime Estatutário.

Tesouraria & Bens Patrimoniais:

-Pendências na conciliação bancária de valores referentes a exercícios anteriores, além dos registros não serem claros;
-Saldo apurado no levantamento geral de bens móveis e imóveis não é registrado corretamente.

Ordem Cronológica:

-Descumprimento.

Licitações:

-No Pregão Presencial nº54/2014, visando à contratação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

sistema de gestão pública, na soma de R\$ 740.399,00, foram constadas diversas irregularidades, tais como: exigência de elevada especificação técnica, falhas na pesquisa de preço, além de indícios de sobrepreço de até R\$ 430.399,00.

Contratos:

-Não realização da renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS.

Execução Contratual:

-Falta de uso de creche entregue recentemente, objeto do Contrato nº 142/12, em razão da ausência de conexão com a rede de água e esgoto.

Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos:

-Tratamento parcial dos resíduos sólidos.

Livros e Registro:

-Inconsistências nos registros contábeis.

Fidedignidade dos Dados Informados ao AUDESP:

-Divergências entre os documentos apresentados pela Origem e as informações enviadas ao sistema AUDESP.

Quadro de Pessoal:

-Nomeação para cargos em comissão de Assessor I e Coordenador que não possuem atribuições de direção, chefia ou assessoramento.

Denúncias, Representações e Expedientes:

-No **Expediente TC-620/019/14**, noticia-se a falta de prestação de contas das atividades carnavalescas de 2013 e 2014, principalmente, quanto ao destino das receitas arrecadadas com venda de abadás, camarotes ou espaço da área Vip. A fiscalização entendeu pela procedência da denúncia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

-Desatendimento às instruções e recomendações do Tribunal de Contas, verificando-se a entrega intempestiva de documentos.

Notificado, por meio de despacho publicado no DOE de 02/09/2015, o responsável encaminhou as alegações de defesa de fls. 103/533.

Nelas, contestou algumas considerações lançadas pela equipe de fiscalização, informando que medidas corretivas já foram adotadas para outras, além de procurar justificar ou demonstrar a legalidade dos demais procedimentos.

Em especial, a Origem defendeu que o superávit financeiro de 2013 cobriu em 86,18% o déficit orçamentário de 2014, além de que, do resultado financeiro do exercício, R\$ 627.859,26 correspondiam a restos a pagar não processados. Desse modo, o efetivo impacto no endividamento de curto prazo foi de apenas R\$ 406.563,68.

Discordou dos cálculos do órgão de instrução sobre o ensino, defendendo a inclusão de R\$ 109.743,53 que foram glosados no exercício anterior, por não terem sido pagos até 31.01.2014. Em síntese, alegou que tais recursos devem ser computados no exercício, pois, caso contrário, a despesa em educação ficaria subestimada.

Além disso, sobre o uso dos recursos do FUNDEB, argumentou que a parcela de R\$ 80.577,39 se trata, na verdade, de desconto na folha de pagamento para repasse a credores dos servidores, não podendo, logo, ser glosado em virtude de não ter sido pago até 31.03.2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Sobre a glosa de R\$ 50.257,65, devido a erro no código de aplicação, alegou que o órgão de instrução deveria ter somado parte deste valor ao montante aplicado no FUNDEB, de sorte que, feitos os ajustes, houve a aplicação da integralidade dos recursos do fundo.

No tocante aos encargos, a Origem afirmou que, em cumprimento a ADIN 2135-4, a Prefeitura Municipal ajustou a legislação para que as contratações temporárias passassem a ser realizadas, exclusivamente, pelo Regime Estatutário, não coincidindo o recolhimento de FGTS.

A respeito do Pregão Presencial nº54/2014, a defesa argumentou que a análise da fiscalização foi subjetiva, inexistindo qualquer falha no procedimento licitatório. Além de que, o caso escolhido como referência para apurar sobrepreço, não é comparável, por se tratar de objeto distinto, em condições distintas.

A **Assessoria Técnica** observou, preliminarmente, que cabe razão parcial à Origem, pois, de fato, os valores glosados no ensino no exercício anterior devem ser integrados, de vez que correspondiam a restos a pagar pagos após 31/01/2014.

De modo similar, a ATJ considerou que deve ser reintegrada a importância glosada referente a montantes descontados da folha salarial para repasse aos credores dos próprios funcionários, além dos recursos glosados em duplicidade.

Assim, a aplicação final no ensino teria sido de 26,72%, tendo sido utilizado 99,92% dos recursos do FUNDEB,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

o que implica uma insuficiência diminuta, que pode ser, no caso, relevado.

Sobre a situação econômico-financeira do Município, a Assessoria considerou o resultado orçamentário relevável, tendo em vista o elevado superávit existente.

No entanto, propôs recomendação para que sejam envidados esforços para obtenção de resultados orçamentários positivos, para garantir o equilíbrio das contas.

Deste modo, as Assessorias Técnicas convergiram (fls. 540/542 e 543/555) pela emissão de parecer favorável, tendo sido acompanhadas por sua Chefia, a fls. 556.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, posicionou-se pela emissão de parecer desfavorável a fls. 116/118 por achar que a não aplicação da integralidade do FUNDEB, as inconsistências na dívida ativa, além das irregularidades do quadro de pessoal, maculam as contas.

Prosseguindo, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, levantados por minha assessoria, a rede municipal de educação no Município conseguiu alcançar as metas fixadas pelo Ministério da Educação.

Tabela - Qualidade do Ensino

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica									
	Nota Obtida					Metas			
VARGEM GRANDE DO SUL	2007	2009	2011	2013	2015	2009	2011	2013	2015
Anos Iniciais	5,1	5,0	5,9	6,5	6,6	5,2	5,6	5,9	6,1
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM=Não Municipalizado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Por fim, conforme dados da Fundação Seade, a situação operacional da saúde no Município mostra uma taxa de mortalidade infantil de 9,36 por mil habitantes, ligeiramente abaixo da média registrada na Região de Governo de São João da Boa Vista, de 9,89.

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-000568/126/14 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Contas anteriores:

2013	TC 002095/026/13	favorável com recomendação
2012	TC 002027/026/12	favorável com recomendação
2011	TC 001438/026/11	favorável com recomendação

É o relatório.

galf.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-000568/026/14

As contas da Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul reúnem condições suficientes para sua aprovação, tendo em vista o cumprimento dos limites legais, bem como os bons resultados observados nas áreas de saúde e de educação.

No que diz respeito ao ensino, acolho os cálculos da ATJ, de sorte que a administração destinou ao setor o correspondente a 26,72% das receitas provenientes de impostos e transferências, em cumprimento ao artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita do FUNDEB, 67,85% foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

A respeito da não utilização da integralidade dos recursos do fundo, observo que a insuficiência foi de apenas R\$ 10.012,54, o que permite, nesse momento, relevar a questão, à luz da jurisprudência desta E. Corte nos julgados TC-1148/026/11, TC-1334/026/11 e TC-1442/026/11, todos do Tribunal Pleno, além do TC-2054/026/13, desta E. Segunda Câmara.

Além do mais, cumpre ressaltar que a rede de ensino municipal obteve bom resultado no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica, alcançando a meta fixada pelo MEC.

Deve, não obstante, aplicar valor faltante no exercício vindouro ao julgamento destas contas, em consonância com o Comunicado SDG n° 07/2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Nas ações e serviços públicos de saúde a administração aplicou o correspondente a 33,87% da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve o artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Quanto ao quadro da saúde pública, constatou-se uma taxa de mortalidade infantil menor, logo, melhor do que a da Região Administrativa de São João da Boa Vista.

As despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pela legislação, pois corresponderam a 49,81% da receita corrente líquida.

Os repasses de duodécimos à Câmara Municipal foram realizados em observância ao art. 29-A da Constituição Federal.

O pagamento de subsídios a agentes políticos está regular, bem como o pagamento de precatórios.

A respeito da ausência de recolhimento dos encargos sociais, cumpre lembrar que a Lei 8036/90, que disciplina o FGTS, não permite interpretação diversa quanto à obrigatoriedade de seu recolhimento pela Administração Pública, excepcionando-o apenas em relação aos servidores públicos, que se inserem em regime distinto.

Destarte, deve a Administração tomar providências objetivando regularizar a situação.

De toda sorte, trata-se de situação que não compromete as contas, visto que não se produziu prejuízo significativo ao interesse público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A respeito do resultado orçamentário, observo que o déficit orçamentário de 11,31%, ainda que dilatado, não acarretou uma piora do resultado financeiro a ponto de desequilibrar intertemporalmente a trajetória fiscal do Município.

Nessa direção, constata-se que o resultado financeiro equivale a apenas 1,42% de toda a arrecadação anual, ou o equivalente a apenas 6 dias de arrecadação, além de possuir uma elevada participação de restos a pagar não processados.

Diante de tais elementos, ainda que inequivocamente o Executivo Municipal deva tomar medidas para reduzir paulatinamente o seu endividamento, observa-se que a gestão no exercício em exame não desequilibrou a trajetória intertemporal das finanças municipais.

Não cabe, nesse sentido, juízo que implique a reprovação das contas.

De outro lado, porém, a respeito do Pregão Presencial nº54/2014, em face dos argumentos insatisfatórios da Origem, a questão deve ser tratada em autos apartados.

Tratamento similar deverá receber as denúncias de falta de prestação de contas das atividades carnavalescas de 2014, tendo em vista a opinião em favor do órgão de instrução. Desta sorte, o Expediente TC-620/019/14 deverá prosseguir de forma autônoma.

Sobre as anotações do órgão de fiscalização a respeito do controle interno e da transparência, as falhas apontadas são releváveis, devendo a Origem adotar medidas saneadoras.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Juízo idêntico deve receber os apontamentos sobre a dívida ativa e o quadro de pessoal, cabendo à fiscalização acompanhar os resultados das ações saneadoras comunicadas.

Feitas tais considerações, voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura do Município de Vargem Grande do Sul, relativas ao exercício de 2014, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determino a abertura de autos específicos para o exame do Pregão Presencial nº54/2014 e o ajuste decorrente.

Determino, igualmente, que o Expediente TC-620/019/14 tramite de forma autônoma, visando à devida apuração do ocorrido.

À margem do parecer, determino ainda que se expeça Ofício ao Executivo com recomendações para que:

-edite os Planos de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

-elabore projeto de lei orçamentária anual com limite compatível com a inflação do período para a realização de modificações orçamentárias;

-aperfeiçoe a Lei de Diretrizes Orçamentárias, estabelecendo metas físicas por ação do governo, além de critérios para repasses a entidades do terceiro setor;

-regulamente e aperfeiçoe o sistema de controle interno, inclusive, no que inclui a fiscalização de receitas;

-elimine as falhas nos sistema de transparência do município, criando o Serviço de informação ao cidadão, além de divulgar na página eletrônica do município: PPA, LDO,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas e RGF;

-intensifique os esforços visando à cobrança da dívida ativa, eliminando a fragilidade dos controles;

-estabeleça uma trajetória de equilíbrio fiscal, reduzindo os déficits financeiro e orçamentário;

-efetue o recolhimento ao FUNSET do correspondente a 5% das multas arrecadadas;

-regularize a situação da iluminação pública municipal;

-efetue o recolhimento de FGTS dos servidores temporários;

-elimine as falhas anotadas no setor de bens patrimoniais;

-cumpra rigorosamente a ordem cronológica;

-observe rigorosamente à legislação de licitações;

-garanta a fidedignidade das informações prestadas ao sistema AUDESP;

-regularize o funcionamento da creche de educação infantil, objeto do Contrato nº 142/12;

-atenda aos preceitos da transparência fiscal e às Instruções desta E. Corte.

Eis o meu voto.